



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 13808.005509/98-19
RECURSO Nº : 125.239
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 E 1995
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.633

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. O auto de infração lavrado em 15 de outubro de 1998 só pode apurar infrações cometidas pelo sujeito passivo até o mês de outubro de 1993, face ao decurso do prazo decadencial. A retificação do saldo devedor para credor da correção monetária de balanço (diferença IPC/BTNF) no período-base de 1991, só poderia ter sido efetuado até o dia 14 de maio de 1997 já que a declaração de rendimentos do exercício de 1992 foi apresentada no dia 14 de maio de 1992.

IRPJ. BASE DE CÁLCULO. ERROS DE APURAÇÃO. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de apuração da base de cálculo do IRPJ podem e devem ser corrigidos, inclusive, pela autoridade julgadora de 1º grau.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES. O limite mínimo estabelecido no § 3º, do artigo 29, do Decreto-lei nº 2.341/87 é aplicável apenas quando a pessoa jurídica apurou prejuízo no período.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Comprovado que a declaração de rendimentos foi apresentada no prazo legal, incabível a aplicação da multa de mora pelo referido atraso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. A decisão proferida no lançamento principal estende-se ao lançamento reflexivo dada a íntima vinculação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS E SUA CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante orientação emanada da COSIT, os tributos e a sua correção monetária era dedutível para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social no ano-calendário de 1993.

Negado provimento ao recurso de ofício.

PROCESSO Nº : 13808.00509/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-93.633

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13808.00509/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-93.633

RECURSO Nº. : 125.239
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

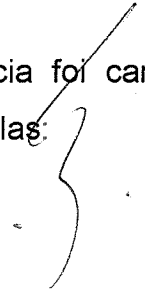
RELATÓRIO

A empresa **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 60.643.228/0001-21, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 89/91 e 96/98, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

As exigências constantes dos autos correspondem ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurado em reais, nos anos-calendário de 1993 e 1994, nos seguintes valores:

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	7.604.860,15	6.129.619,34	13.734.479,49
CSLL	1.041.427,63	781.070,72	1.822.498,35
TOTAIS	8.646.287,78	6.910.690,06	15.556.977,84

Após a decisão de 1º grau, parte da exigência foi cancelada e o lançamento mantido passou a ser constituído de seguintes parcelas:



PROCESSO Nº : 13808.00509/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-93.633

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	363.871,05	272.903,29	636.774,34
CSLL	9.734,57	7.300,93	17.035,50
TOTAIS	373.605,62	280.204,22	653.809,84

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente e foram alteradas as seguintes bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica:

a – Exclusão a Maior de Correção Monetária sobre Tributos e Contribuições Pagos (item 3 do Termo de Verificação): foi retificado valor tributável de CR\$ 19.103.945,00 para CR\$ 19.000.480,00, em abril de 1993, mediante correção de erro de cálculo;

b – Realização do Lucro Inflacionário do Saldo Credor da Correção Monetária da Lei nº 8.200/91 (item 5 do Termo de Verificação): foi acolhida a preliminar de decadência tendo em vista que a declaração de rendimentos apresentada no dia 14/05/1992 e o Auto de Infração foi lavrado em 15 de outubro de 1998; a contabilidade e a declaração de rendimentos acusava saldo devedor de correção monetária, pela aplicação do IPC (Lei nº 8.200/91) enquanto que a autoridade lançadora entendia que aplicando-se a variação do BTNF, o saldo seria credor e por consequência deveria acusar lucro inflacionário diferido que deveria ter sido realizado nos valores de CR\$ 85.681.412,00 e R\$ 290.993,00, respectivamente, nos meses de dezembro de 1993 e dezembro de 1994;

c – Correção Monetária de Prejuízos Anteriores de Balanço dos Resultados Mensais (item 6 do Termo de Verificação): a decisão de 1º grau aceitou a planilha de correção monetária de balanço dos resultados mensais elaborada pela

PROCESSO Nº : 13808.00509/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-93.633

impugnante tendo em vista que a fiscalização equivocou-se na apuração deixando de considerar no resultado de cada mês a contrapartida da correção monetária dos lucros ou prejuízos acumulados; com a correção do cálculo, as diferenças a serem tributadas foram alteradas de fevereiro a dezembro de 1993;

d – Multa por Atraso na Entrega da Declaração IRPJ/95: a autoridade lançadora calculou a multa de mora por atraso na entrega com base na declaração retificadora e tendo em vista que a declaração de rendimento foi apresentada no prazo legal, a decisão recorrida exonerou a referida multa de mora;

e – Excesso de Remuneração de Administradores (item 1 do Termo de Verificação): em função da redução do lucro real pela improcedência do lançamento constante dos itens 3, 5 e 6 do Termo de Verificação, a decisão recorrida reajustou as parcelas correspondentes ao excesso de remuneração de administradores de CR\$ 2.306.546,00 para CR\$ 350.616,00 e de CR\$ 4.122.220,00 para CR\$ 675.960,00, respectivamente, nos meses de julho e setembro de 1993.

Relativamente aos valores tributáveis pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a decisão recorrida julgou parcialmente procedente e excluiu da tributação as seguintes parcelas:

a - Correção Monetária de Prejuízos Anteriores de Balanço dos Resultados Mensais (item 6 do Termo de Verificação): por se tratar de lançamento reflexivo, aplica-se o decidido no julgamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; no item “c” do parágrafo anterior foi explicitado que a decisão de 1º grau aceitou a planilha de correção monetária de balanço dos resultados mensais elaborada pela impugnante tendo em vista que a fiscalização equivocou-se na apuração deixando de considerar no resultado de cada mês a contrapartida da correção monetária dos lucros ou prejuízos acumulados; com a correção do cálculo, as diferenças a serem tributadas foram alteradas de fevereiro a dezembro de 1993;

PROCESSO Nº : 13808.00509/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-93.633

b – Glosa de Tributos e Contribuições Não Pagos (item 4 do Termo de Verificação – CR\$ 39.994.198,00) e Exclusão Indevida de Correção Monetária sobre Tributos Pagos (item 2 do Termo de Verificação – CR\$ 19.103.945,00): a decisão de 1º grau aceitou a dedução dos itens acima tendo em vista que não se trata de provisão mas sim de despesas incorridas e que, portanto, contabilmente, é legítima a sua apropriação para a determinação do lucro líquido.

Desta decisão favorável ao sujeito passivo, a autoridade julgadora de 1º grau apresentou recurso de ofício.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13808.00509/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-93.633

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A fiscalização imputou como falta de realização do lucro inflacionário diferido de CR\$ 85.681.412,00, em dezembro de 1993, R\$ 290.993,00, em dezembro de 1994, por entender que no período-base de 1991, o sujeito passivo escriturou a Correção Monetária de Balanço, com base no IPC e não adicionou a diferença IPC/BTNF ao lucro líquido para a determinação do lucro real e, assim, a declaração de rendimentos deveria ter acusado um saldo credor de correção monetária em vez de saldo devedor.

A autoridade julgadora de 1º grau acolheu a preliminar de decadência tendo em vista que se irregularidade tivesse sido cometida pelo sujeito passivo, a infração ocorreu no período-base de 1991, exercício de 1992, em que a declaração de rendimentos foi apresentada no dia 14 de maio de 1992 e, portanto, em 15 de outubro de 1998, já há decorrido o prazo decadencial de cinco anos.

A decisão recorrida está correta não merece contestação.

PROCESSO Nº : 13808.00509/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-93.633

MÉRITO

No mérito, a decisão favorável ao sujeito passivo decorre basicamente de correção de inexatidão material, por lapso manifesto, por ocasião da elaboração dos cálculos para a determinação do lucro real.

De fato, tanto no caso de exclusão a maior de correção monetária sobre tributos e contribuições pagos como da correção monetária de balanço de resultados mensais de prejuízos anteriores, a decisão recorrida apenas corrigiu evidente equívoco cometido no cálculo.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, foi procedida a pesquisa e constatado que a declaração de rendimento foi apresentada no prazo legal, ou seja, em 31/05/1995, mas a declaração retificadora apresentada em 01/03/1996, poderia ter motivado o equívoco da autoridade lançadora.

Trata-se, também, de um erro de fato que a autoridade julgadora de 1º grau houve por bem providenciar a sua correção.

Relativamente ao excesso de remuneração de administradores, a fiscalização adotou o limite individual estabelecido no § 3º, do artigo 29, do Decreto-lei nº 2.341/87. A decisão recorrida admitiu o limite estabelecido no artigo 29, caput, do Decreto-lei nº 2.341/87, tendo em vista que nos meses de julho e setembro de 1993, após os ajustes efetuados na decisão recorrida remanesce lucro real tributado.

A decisão recorrida está consoante com a legislação de regência e portanto, deve ser mantida.

PROCESSO Nº : 13808.00509/98-19
ACÓRDÃO Nº : 101-93.633

Quanto à exclusão de parcelas da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o decidido no litígio relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica deve ser estendida ao lançamento reflexivo, principalmente, no que concerne a correção monetária de prejuízos de períodos anteriores em balanços mensais.

Relativamente à glosa de tributos e contribuições não pagos, de CR\$ 39.994.198,00, em dezembro de 1993, e exclusão indevida de correção monetária sobre tributos pagos, de CR\$ 19.103.945,00, em abril de 1993, está consoante com a orientação emanada da Coordenação Geral do Sistema de Tributação no Boletim Central Extraordinário nº 021, de 25 de fevereiro de 1992 que interpretou a implicação do artigo 7º da Lei nº 8.541/92 na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR